



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 608/2021

20.10.2021

“Regulamenta a Destinação de Recursos Orçamentários provenientes da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, nº 14.017/2020, regulamentada pelo Decreto Presidencial Nº 10.464/2020 e dá outras providências”

JOÃO DAMASCENO DOS SANTOS, Prefeito Interino Município de Angatuba/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas aos setores cultural e artístico a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.464 de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, que determina, no parágrafo 4º, artigo 2º, que o poder executivo municipal editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc;

DECRETA:

Artigo 1º- A destinação de recursos orçamentários provenientes da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc – Lei nº. 14.017/2020, regulamentada pelo Decreto Presidencial nº. 10.464/2020, dar-se-á no âmbito do Município de Angatuba, da forma adiante disciplinada:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 2º- Ficam regulamentados pelo presente instrumento, os meios e critérios para a destinação dos recursos a este município, provenientes da Lei Federal nº 14.017/2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas aos setores cultural e artístico a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e suas atualizações.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Art. 3º- O recurso destinado ao município, proveniente da Lei Federal nº. 14.017/2020, conforme publicado no Decreto Federal nº 10.464/2020, em seu Anexo III, será de R\$ 201.108,11 (Duzentos e Um Mil, Cento e Oito Reais e Onze Centavos), para a criação do **PRÊMIO DE TRAJETÓRIA CULTURAL “DINA” LISBOA**, em cumprimento do inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, visando conceder premiação para até 138 agentes culturais.

Art. 4º- Para fins do presente decreto, entende-se por Agente Cultural, pessoas ou grupo de pessoas que participam da cadeia produtiva da cultura, obrigatoriamente residentes no município de Angatuba, incluindo artistas, músicos, artesãos, modelos, locutores, designers, contadores de histórias, produtores culturais, técnicos, oficinairos, arte-educadores, professores de escolas de arte e de capoeira e demais atividades congêneres, que tiveram suas atividades interrompidas em decorrência da pandemia da COVID-19.

CAPÍTULO II

Da Transferência e Utilização dos Recursos da Lei Aldir Blanc

Art. 5º- Os recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura serão repassados em conta indicada pelo município em agência do Banco do Brasil.

Art. 6º- As estimativas dos valores aplicados em cada item de competência do município estão especificados no Plano de Ação cadastrado na plataforma do Governo Federal, denominada “Mais Brasil”.

Art. 7º- O montante dos recursos indicado no Plano de Ação, poderá ser remanejado de acordo com a demanda local conforme artigo 11, §6º, do Decreto Regulamentado Federal nº 10.464/2020, respeitando a divisão dos recursos prevista no art. 2º da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc, e tal remanejamento deverá ser informado no relatório de gestão final a ser enviado ao Governo Federal.

Art. 8º- Caberá ao município promover a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários dos recursos previstos no inciso III do art. 2º da Lei 14.017/2020.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

Do Cadastro Municipal de Cultura

Art. 9º- A Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo promoverá o cadastramento dos Agentes Culturais, pessoas físicas, realizando ações que busquem dar acesso ao sistema de cadastramento às pessoas com dificuldades específicas, com respectiva busca ativa de novos cadastrados.

Art. 10- Todos os beneficiários deverão estar cadastrados, visando o monitoramento e mapeamento da amplitude do atendimento e descentralização dos recursos, objetivo principal da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc 14.017/2020.

Art. 11- O Cadastro Municipal de Cultura permanecerá aberto durante o período de inscrição dos projetos e fechará para novos cadastrados ou alterações na fase de habilitação de documentos e seleção de projetos que buscam recursos da Lei Federal.

Parágrafo único: O Sistema de Cadastramento será reaberto para complemento de informação apenas se solicitado pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo ou membros do Comitê Gestor.

CAPÍTULO IV

Da Comprovação de Atuação no Setor Cultural e Interrupção de Atividades

Art. 12- De acordo com a Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc nº 14.017/2020, para fazer jus ao benefício é necessário que o Agente Cultural comprove que tenha atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural a partir de 29 de junho de 2019 de forma documental ou autodeclaratória.

Art. 13- Entende-se por interrupção de atividades, assim como previsto na Lei Federal nº 14.017/2020, as ações e atividades culturais interrompidas, de forma total ou parcial.

Art. 14- Não ficarão impedidos de participar dos procedimentos licitatórios os agentes culturais que tiveram suas atividades interrompidas, no todo ou em parte, a partir do período de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e que atualmente buscam dar continuidade



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

nas suas ações, adequando-se aos protocolos de retomada colocados pelo Governo do Estado de São Paulo e pela Prefeitura de Angatuba.

Art. 15- O beneficiário não poderá, em hipótese alguma, ser beneficiado em diferentes entes, com recursos da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc) para os mesmos projetos artísticos (Caput Art. 2º, Inciso III), conforme disposto na referida lei federal, cabendo a ele a responsabilidade legal caso venha a ocorrer.

CAPÍTULO V

Da Impossibilidade de Recebimento de Benefícios

Art. 16- Não será permitido beneficiar projetos tais como:

I - publicações, atividades e ações que não tenham caráter cultural;

II - rodeios, exposições agropecuárias e congêneres;

III - eventos cujo título contenha ações de “marketing” e/ou propaganda explícita;

IV - projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas; e

V - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, gênero e religião.

Art. 17- O proponente responsável por projeto cultural referente ao inciso III do art. 2º da Lei 14.017/2020 poderá participar de quantos processos licitatórios desejar, contudo estará impedido de ser contemplado em mais de 1 (um) projeto cultural.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica a membros da ficha técnica ou prestador de serviço do projeto contemplado.

Art. 18- Estão impossibilitados de participarem, direta ou indiretamente, dos processos licitatórios:



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

I - membros do Comitê Gestor, seus cônjuges ou companheiros estáveis, parentes até 2º grau ou projetos culturais a estes atrelados e/ou vinculados;

II - Pessoas físicas com atraso na entrega, irregularidade na prestação de contas ou inexecução de atividades realizadas por meio de qualquer forma de apoio, incentivo e/ou financiamento firmado com a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VI

Dos Projetos Culturais

Art. 19- O Projeto Cultural consiste na descrição pormenorizada da contrapartida social a ser realizada pelo proponente beneficiário do inciso III do art. 2º da Lei 14.017/2020, devendo constar, ao menos, a descrição da atividade, evento, ação, produto ou serviço de caráter cultural e público-alvo.

Art. 20- Não poderá o mesmo projeto cultural ser apresentado fragmentado ou parcelado.

Art. 21- Para a inscrição de projetos culturais, os proponentes deverão enviar toda documentação e todos seus dados devem estar atualizados no Cadastro Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Não serão aceitos protocolos da documentação e documentos com prazo de validade vencido.

Art. 22- O Comitê Gestor poderá solicitar comprovações das informações constantes nos projetos inscritos e informações mencionadas no Cadastro Municipal de Cultura, tais como: folhetos, publicações, certificados, declarações e/ou outros documentos pertinentes.

Art. 23- Os proponentes que comprovarem atuação cultural e artística no município de Angatuba não poderão, em hipótese alguma, concorrer com o mesmo projeto artístico em processos licitatórios de outros entes federativos.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII

Da Autodeclaração

Art. 24- Conforme previsto no artigo 6º, inciso I, e artigo 7º, parágrafo 2º da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc, será permitida a autodeclaração visando desburocratizar e agilizar o processo de descentralização do recurso emergencial, cabendo ao beneficiário, caso seja solicitado pela administração pública, comprovar com documentos as informações por ele prestadas.

§ 1º O beneficiário deverá guardar seus documentos comprobatórios por 10 (dez) anos, para caso seja requisitado, possa ser apresentado imediatamente, sob pena de ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 2º Deverá o beneficiário utilizar modelo disponibilizado no Anexo Único, que é parte integrante deste decreto, para preencher e assinar sua autodeclaração ou mediante comprovação de atuação social ou profissional nas áreas artística e cultural.

CAPÍTULO VIII

Da Publicação, Comunicação e Transparência dos Beneficiários

Art. 25- Serão hospedados no Portal da Prefeitura de Angatuba, www.angatuba.sp.gov.br/, todas as comunicações, legislações, regramentos, registro de atividades, editais, processos e dados dos selecionados e beneficiados pela Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc).

Parágrafo único Os processos licitatórios e resultados serão publicitados no endereço eletrônico da Prefeitura de Angatuba, cuja ciência e acompanhamento são de responsabilidade dos participantes.

Art. 26- Assim como previsto na Emenda Constitucional nº 107/2020, artigo 1º, parágrafo 3º, inciso VIII, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Todos os beneficiários, solicitantes de recursos provenientes da referida lei, estão cientes e de acordo que todo o processo de repasse de recursos e suas informações, incluindo dados, documentos, autodeclarações e valores repassados, são públicos e estarão disponibilizados no endereço citado no artigo a que alude a este decreto.

CAPÍTULO IX

Das Contrapartidas Sociais

Art. 27- Serão solicitadas contrapartidas aos projetos culturais beneficiados pelo Inciso III, Caput do art. 2º da Lei Federal nº 10.464/2020, sendo as mesmas especificadas nos processos licitatórios.

CAPÍTULO X

Das Penalidades

Art. 28- O proponente será declarado inadimplente quando:

I - não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil;

II - não concluir o projeto cultural apresentado e aprovado;

III - não apresentar o produto resultante do projeto cultural aprovado;

IV - não divulgar corretamente que seu projeto recebeu recursos do apoio emergencial conforme Capítulo XI deste decreto.

Art. 29- O beneficiário dos recursos advindos da Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei de Emergência Aldir Blanc) que descumprir os termos e regramentos pactuados nos procedimentos licitatórios e nos regramentos dispostos neste Decreto, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do recebido em caso de inadimplência total ou parcial do Contrato;



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

II - Suspensão do direito de licitar e de contratar em razão da inadequada aplicação dos recursos recebidos, ou pelo não-cumprimento do contrato, não poderá celebrar qualquer outro ajuste ou receber recursos da Prefeitura de Angatuba por um período de 05 (cinco) anos;

III - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Município em função da natureza e gravidade da falta cometida;

IV - Devolução dos valores recebidos, com os acréscimos legais (juros, correção monetária e multa).

Parágrafo Único. As penalidades acima mencionadas não excluem quaisquer outras previstas em Lei, nem o direito que assiste ao Município de buscar o ressarcimento das perdas e danos que vier a sofrer, respeitando o direito de ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO XI

Da Divulgação do Apoio Emergencial

Art. 30- Todos os projetos beneficiados com recursos da Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc) deverão divulgar o apoio emergencial concedido de forma explícita, visível e destacada, conforme a seguir:

I - em materiais impressos, divulgação, produtos culturais físicos, vídeos, multimeios e outros, deverão inserir o brasão oficial do Município de Angatuba e brasão do Governo Federal, acompanhados da frase: Projeto apoiado com recursos da Lei Emergencial Aldir Blanc nº 14.017/2020;

II - quando da participação do proponente em entrevistas aos órgãos de comunicação, ou matérias de jornais, deverá ser divulgado que o projeto foi apoiado com recursos da Lei Emergencial Aldir Blanc nº 14.017/2020 do Governo Federal;

III - todo material gráfico de divulgação do projeto apoiado, deverá, antes da sua veiculação, ser previamente submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo; e



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

IV - para projetos realizados em plataformas digitais, além do brasão oficial e da frase citada no item I deste artigo, para efeito de rastreamento da ação, deverão ser identificados com as hashtags: #leialdirblancangatuba #transparencialeialdirblanc.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

Art. 31- A Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo poderá encaminhar à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, de ofício ou por solicitação do Comitê Gestor, os Projetos Culturais, caso resulte dúvida quanto à legalidade.

Art. 32- As contrapartidas sociais deverão ser sempre públicas e gratuitas e não poderão ficar circunscritas a circuitos fechados ou atenderem a interesses eminentemente particulares.

Art. 33- Os dados cadastrais do beneficiário devem, sempre que alterados, serem atualizados imediatamente no Cadastro Municipal de Cultura.

Art. 34- Os regramentos específicos de cada processo licitatório estarão explicitados em seus instrumentos legais.

Art. 35- Os casos omissos poderão ser sanados por meios de resoluções publicadas pela da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo.

Art. 36- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 20 de outubro de 2021.

JOÃO DAMASCENO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Afixado no quadro da Prefeitura em 20 de outubro de 2021.



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO

FORMAS DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO SOCIAL OU PROFISSIONAL NAS ÁREAS ARTÍSTICA E CULTURAL
DE QUE TRATA O INCISO I DO **CAPUT** DO ART. 4º, DA LEI 14.017/2020

MODELO DE AUTODECLARAÇÃO

(OPÇÃO 1)

DADOS DO REQUERENTE

Nome completo: _____

Apelido ou nome artístico: _____

Data de nascimento: _____

Local de nascimento: _____

Endereço residencial: _____

Município: _____ Unidade da Federação: _____

CPF: _____ RG: _____ Data/Local de expedição: _____

Declaro, para os devidos fins, que atuei social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, conforme lista de atividades apresentada a seguir:

FORMULÁRIO DE ATIVIDADES REALIZADAS

(Mês/Ano)

Junho/2019

Julho/2019

Agosto/2019

Setembro/2019

Outubro/2019

Novembro/2019



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

Dezembro/2019

Janeiro/2020

Fevereiro/2020

Março/2020

Abril/2020

Maio/2020

Junho/2020

Julho/2020

Agosto/2020

Setembro/2020

Outubro/2020

Novembro/2020

Dezembro/2020

Janeiro/2021

Fevereiro/2021

Março/2021

Abril/2021



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

Maio/2021

Junho/2021

Julho/2021

Agosto/2021

Setembro/2021

Outubro/2021

Observação: caso não tenha desenvolvido atividades em um ou mais meses relacionados no formulário acima, preencha o campo com um traço () e com a expressão “Atividades interrompidas” a partir do momento em que tenham ocorrido as interrupções.

Declaro, sob as penas previstas na legislação, que as informações prestadas nesta declaração são verdadeiras, e que estou ciente das penalidades previstas no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal*.

Local e data: _____

ASSINATURA DO REQUERENTE
(Igual à do documento de identificação)

*Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -do Código Penal: “Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.”



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO NAS ÁREAS ARTÍSTICA E CULTURAL
(OPÇÃO 2)

Para fins de comprovação de atuação social ou profissional nas áreas artística e cultural nos vinte quatro meses anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I - imagens:

a) fotografias;

b) vídeos;

c) mídias digitais;

II - cartazes;

III - catálogos;

IV - reportagens;

V - material publicitário; ou

VI - contratos anteriores.

Os documentos deverão ser apresentados em formato digital e, preferencialmente, incluir o endereço eletrônico de portais ou redes sociais em que os seus conteúdos estejam disponíveis.